RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS N° 06

EDITAL SLU CREDENCIAMENTO N° 90.007/2025

Designação de Agente de Contratação - Portaria SLU nº 066, de 26 de agosto de 2025.
Processo Administrativo nº 31.00800160/2025-48
Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas, aptas à futura prestação dos serviços de gestão, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, incluído o vale-lanche, mediante cartão eletrônico e/ou magnético, dotado de microprocessador com chip de segurança e senha numérica eletrônica pessoal, permitindo pagamentos por aproximação, bem como transações via aplicativo móvel, devidamente autenticadas.

O Agente de Contratação designado para conduzir os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade Credenciamento n° 90.007/2025, vem, em relação aos questionamentos recebidos no endereço eletrônico cpl.slu@pbh.gov.br, apresentar a(s) seguinte(s) resposta(s), após análise das áreas técnicas pertinentes (documentação constante nos autos):

Conforme parecer técnico (Anexo I deste documento).

Belo Horizonte, (na data da assinatura).

PEDRO BARROUIN DA MATA
(11124508660)
Autoridade Certificadora
SERPRORFBv5
Em sexta-feira, 25 de setembro de
2026 às 17:19

Pedro Barrouin da Mata – **Agente de Contratação.**

ANEXO I

PARECER TÉCNICO

Esclarecimento 1

01 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital prevê que a empresa deverá comprovar o atendimento à Resolução do Conselho Federal de Nutrição, que obriga as pessoas jurídicas que atuam na exploração de serviços de alimentação e nutrição humana ao respectivo registro no Conselho Regional de Nutrição - CRN. Assim como, exige a comprovação de que a empresa possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior (Nutricionista) devidamente registrado no CRN.

Ocorre que os serviços contidos no objeto licitado, prestados por empresas denominadas “facilitadores”, NÃO propriamente se relacionam com a exploração de serviços de alimentação e nutrição humana, já que a contratação remete aos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento do benefício de vale refeição e alimentação, na forma de cartão eletrônico.

É fato que a Portaria Interministerial nº 66/2006, que tratava dos parâmetros nutricionais do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, em seu § 11, do art. 1º, trazia essa exigência, contudo, a referida norma foi integralmente revogada pela recente Portaria nº 672/2021, que regulamenta as alterações promovidas no PAT pelo Federal nº 10.854/2021. A previsão contida na portaria revogada não foi recepcionada pelas novas normas que atualmente regulam o PAT, portanto, não está mais vigente e, por esse motivo, tal exigência se mostra não aplicável às empresas facilitadoras. É importante não confundir a empresa fornecedora de alimentação coletiva com a empresa facilitadora (que são as empresas do ramo de benefício e que atendem o objeto a ser licitado), que por NÃO explorar, produzir ou manusear alimentos fica dispensada de possuir sua vinculação a um profissional nutricionista ou o cadastro no CRN. A Portaria nº 672/2021 só trouxe a exigência de contratar nutricionista para as pessoas jurídicas fornecedoras e beneficiárias do PAT, apenas quando estas mantiverem serviço de alimentação próprio.

Em resumo, atualmente as empresas facilitadoras (emissoras e credenciadoras) não têm mais a obrigatoriedade de contratação de nutricionista para orientação e supervisão do PAT, obrigação essa que se aplica apenas às empresas fornecedoras e as beneficiárias.

PERGUNTA: Desse modo, é correto o entendimento de que ficam as empresas dispensadas de apresentar os comprovantes contidos nos itens 9.5.12.3?

RESPOSTA ÁREA DEMANDANTE: Sim. Para as empresas facilitadoras cuja atividade se restrinja à administração, gerenciamento, emissão e/ou credenciamento dos meios de pagamento destinados aos benefícios de alimentação e refeição, sem prestação direta de serviços de alimentação e nutrição, não será exigido o registro perante o Conselho Regional de Nutricionistas.

O subitem 9.5.12.3 do Termo de Referência já condiciona a exigência à sua efetiva aplicabilidade em razão da atividade desenvolvida, devendo ser observado o disposto na legislação e na jurisprudência aplicáveis.

Belo Horizonte, 25 de Setembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
THIAGO DE SOUZA CHAVES
Data: 25/09/2026 14:48:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br